



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.903846/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.817 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de junho de 2020  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL - COMPENSAÇÃO  
ANO CALENDÁRIO 2004

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-58.790, da 7ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a DCOMP n° 30636.15105.290906.1.3.04-2133.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Tempestivamente, a REQUERENTE, revisando as suas Declarações de Obrigações Acessórias - PER/DCOMP's e DCTF's, observou que:

a) A PER/DCOMP 30636.15105.290906.1.3.04-2133 apresentada 29/09/2006 - recibo 3063615105, é CORRETA e deve ser considerada (doc. 3);

b) Os créditos utilizados na PER/DCOMP, informados incorretamente na DCTF original do 1º trimestre/2004 e suas retificadoras foram corrigidas da DCTF RETIFICADORA transmitida em 23/04/2009.

...

Em razão do acima exposto, formalmente, REQUEREMOS:

a) A REVISÃO do DESPACHO DECISÓRIO DRF/Joagaba - Rastreamento nº. 834773045;

b) O RECONHECIMENTO da validade do credito utilizado na quitação do tributo constante da PER/DCOMP 30636.15105.290906.1.3.04-2133 apresentada em 29/09/2006 - recibo 3063615105;

c) A HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL dos valores quitados através da PER/DCOMP acima referida.

A DRJ negou provimento, em síntese, sob os seguintes argumentos:

No caso em apreço, o interessado protesta a improcedência da decisão administrativa quanto às inferências que determinaram o indeferimento do pedido de restituição origina-se de lapso manifesto no preenchimento da aludida PER/DCOMP.

Nesse sentido, ressalta que a negativa firmada pela unidade de jurisdição decorre de mera inconsistência gerada no preenchimento da DCTF atinente ao 1º trimestre/2004, objeto de retificação transmitida para correção da estimativa de fevereiro daquele ano.

Não obstante as assertivas do requerente, antes de adentrar ao exame das particularidades vinculadas ao caso concreto, primeiramente, compete elucidar que o requerente apresentou 2 (duas) PER/DCOMP vinculadas ao mesmo crédito discutido na manifestação de inconformidade, ambas destinadas à utilização do crédito para compensação de débito em nome da empresa.

De acordo com o elenco de declarações transmitidas pelo contribuinte, nota-se que o PER/DCOMP nº 05840.75944.250505.1.3.04-5964, constitui-se na declaração de compensação que inaugurou a utilização do indébito tributário (PER/DCOMP inicial).

Sob este aspecto, depreende-se que o tratamento eletrônico da aludida PER/DCOMP inicial confirmou a homologação total da compensação declarada, circunstância que projeta a utilização parcial do crédito associado ao DARF especificado na presente DCOMP eletrônica...

Neste contexto, ineficazes as justificativas trazidas pela defesa, porquanto ratificado que o exercício da compensação revelava-se adstrito ao saldo remanescente do aludido indébito tributário.

Diante disso, inadmissível a reforma da decisão administrativa, visto que regularmente processada com aproveitamento do limite disponível do direito

creditório reconhecido pela autoridade tributária da unidade de jurisdição do contribuinte.

Cientificada em 22/08/2014 (fl 67), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2014 (fl 68).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta, no entanto, os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente nada alega em contraposição à decisão da DJR, limitando-se a:

Tempestivamente, a REQUERENTE, informa que o débito constante deste processo foi integralmente quitado em 30/11/2009, com os benefícios de redução de multa e juros propostos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O débito na época foi quitado da seguinte forma:

-código 2484, PA 08/2006, de R\$ 835,20 está Incluído no DARF de R\$ 1.144,90, pago com Multa de R\$ 222,11, totalizando R\$ 1.367,01 (doe. 2). Na época a requerente tinha outros processos pendentes, e quando os débitos destes processos eram iguais, a requerente somou tais débitos num único DARF, desta forma, não foi possível informar no DARF os números de referência dos devidos processos, os quais estão compostos conforme abaixo:

O DARF de R\$ 1.144,90 quita os seguintes processos:

\*R\$ 309,70 - processo 10925.904.355/2009-48; \*R\$ 835,20 - processo 10925.904.353/2009-59;

Termina requerendo a alocação dos DARF para os referidos débitos e a anulação do processo.

Apenas por amor ao debate, quanto ao pedido de anulação do processo, a recorrente não apresenta nenhuma razão ou qualquer argumento que a embase.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Por outro lado, como antes dito, a recorrente nada alegou em relação à decisão da DRJ. De acordo com o inciso que III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*

Já o art. 17, do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu:

Acórdão nº 9303-006.241 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.*

*Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.*

Ainda, temos o artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafos 9º, 10º e 11º, a seguir:

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Portanto, por todo o exposto, como a recorrente não apresentou nenhum argumento ou contestação contra a decisão de primeira instância, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Processo nº 10925.903846/2009-71  
Acórdão n.º **1001-001.817**

**S1-C0T1**  
Fl. 4

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva